Compras.gov.br PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI | 981083

Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 981083 - N° 90016/2026 (Lei 14.133)

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90016/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 981083 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Avisos (0) Impugnações (2) Esclarecimentos (0)

25/03/2026 15:45

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FRANCISCO SANTOS/PI.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90016/2026
APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com endereço na Rua Projetada, S/N, lote 04, Distrito Industrial I, Macaíba/RN, CEP 59280-000, doravante denominada "APFORM",, vem, por meio de seu representante legal, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas estaduais, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:
I- DOS FATOS.
Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de critérios que acabam restringindo a competitividade da licitação, devido as descrições imprecisas que impactam diretamente na precificação.
Desta forma, a presente impugnação busca suprimir os erros apontados.
II-DA FUNDAMENTAÇÃO
Dos princípios vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei.

obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes , com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso) CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4 Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83 Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br www.apform.com.br

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Para o momento se destaca o princípio da Probidade Administrativa e legalidade. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Estado poupar no valor do produto se ele não for durável.

A respeito da qualidade dos produtos há um mecanismo capaz de atestá-los de forma eficaz, que são as certificações e as NBR's. Esse é um importante ponto que merece destaque, pois há um limite tênue entre resguardar a Administração Pública exigindo diversas certificações com a possibilidade de limitação de participação.

Para tanto esclarece que há as certificações compulsórias e as não compulsórias. As compulsórias derivam de Lei e devem ser exigidas obrigatoriamente, enquanto as outras fica a critério da Administração Pública, sendo comum a exigência nos termos da ABNT para garantir a qualidade dos itens.

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"
Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina: CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4 Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83 Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br www.apform.com.br

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico- operacional será restrita a:
IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."
Seguindo o que preceitua a Lei, a doutrina explica melhor a respeito da necessidade de qualificação técnica, como expõe Marçal Justen Filho: "o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes"1
1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.
Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Além disso, a ABNT cria diversas normas visando garantir que os produtos que as seguem possuem qualidade e durabilidade, requisitos extremamente importantes para a garantia.
Diante disso, observa-se que o pregão visa adquirir mobiliários escolares, dentre outros itens. Assim, são aplicáveis diversas normas, inclusive, em se tratando de norma compulsória, exige-se a portaria 401/2020 para os conjuntos aluno.
Entretanto, no item 9 e 10, onde são denominados como conjunto aluno, composto por mesa e cadeira e, segundo o edital, não está de acordo com as especificações que dele se espera, visto que se trata de um item com certificação compulsória.
Assim, o item acima mencionado não exige certificado de conformidade conforme a Portaria INMETRO nº 401/2020, que estabelece os

acordo com a portaria 401/2020. De outro modo, o art. 7 da CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4 Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83 Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br www.apform.com.br

Portaria 401/2020 do INMETRO estabelece que constitui infração o ato de não obedecer ao novo dispositivo, vejamos:
Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999. (...)"(grifo nosso)
Veja bem, através da norma supracitada qualquer tipo de conjuntos aluno devem ter certificação compulsória, ou seja, obrigatoriamente devem seguir parâmetros estabelecidos por lei.
Ora, não há como ter certeza se o produto está seguindo os parâmetros se ele não possui certificação junto ao órgão competente para julgar tal status.
Logo, se faz necessário que tal previsão seja expressa em edital.
Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União:
"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;
2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO"
Aliás, destacando o art. 7º da portaria 401/2020, a Lei 9.933/99 será aplicada para tratar de eventuais penalizações ao pregoeiro. Destaca-se o art. 9º dessa lei:
Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M.

exigência expressa de certificação, estará sujeito a multa que será aplicada de acordo com o valor licitado.
DA EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO FEDERAL

Concorrente ao fato de a descrição ignorar requisitos obrigatórios, há outro fato que chama atenção ao presente pregão. O município de Nova Francisco Santos/PI, dispõe de uma Ata de Registro de Preços do FNDE, da qual o mesmo é participante, contendo nos itens 9 (Conjunto Aluno Adulto) e 10 (Conjunto Juvenil Adulto) descrito no edital com as mesmas finalidades e que atendem às normas técnicas aplicáveis, incluindo certificação obrigatória pelo INMETRO.
Entretanto, ao invés de aderir a ata, que já possui verba destinada, o Município está buscando realizar uma nova contratação, prevendo gastos milionários e desperdiçando verbas públicas, quando através de uma simples adesão poderia adquirir, imediatamente, os objetos licitados.
Ora, qual a decisão administrativa do Município para optar por gastar as verbas municipais ao invés de aderir a adesão custeada com verba federal? A decisão lógica aponta para a economia do erário.
Em diversos municípios do Estado a adesão da ata do FNDE vem sendo feita.
Destaca-se que o FNDE foi formalmente comunicado acerca da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS por meio de correspondência eletrônica (e-mail), o que caracteriza a ciência das partes envolvidas. Adicionalmente, a publicação da referida ATA foi efetivada no Diário Oficial, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância aos princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.
Nesse viés, é imprescindível que esta Administração revise atentamente todos os pontos detalhadamente mencionados, a fim de assegurar que o certame transcorra com clareza, objetividade e plena compreensão do objeto licitado e de todo o processo.
É válido ressaltar, que a entidade precisa assegurar a economicidade e a eficácia na administração dos recursos públicos, possibilitando aquisições conforme a demanda, com padrão de qualidade, evitando acúmulo excessivo de materiais e desperdícios.
Outrossim, considerando que os meios de divulgação utilizados são reconhecidos como oficiais e acessíveis, conclui-se que o setor responsável por compras teve acesso a ata de registro de preços, mas a ignorou. CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4

declinar da ata do FNDE e resolver realizar um pregão próprio.

c) DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA LICITAÇÃO

A Lei 14.133/21 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: "O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo".

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: "Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável". Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 14.1333 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório ou contratações irregulares, infringe-se os artigos 337-F e 337-G da Lei 14.133/21 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa
Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
Ressalte-se que o caráter competitivo é frustrado quando se deixa de observar as especificações atinentes a grande parcela do mercado, no presente caso, para favorecer a projeto de uma empresa.
Esse fato pode ser robustecido ao se ignorar a ata do FNDE em vigor, afinal, por que gastar quando se pode poupar? Assim, caso a justiça apure em eventual processo judicial a invalidação da licitação o pregoeiro e outros membros responsáveis podem ter somadas as penas do 337-G.
Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.
III- PEDIDO:
Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APFORM, requer que V. Sª receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima.
Ainda assim, caso não acolha o pleito ora formulado, requer que seja feito o estudo técnico que justifique a adoção de tais medidas atípicas, visando dar legalidade ao procedimento.
Por fim, caso seja mantido o posicionamento, requer desde já a disponibilização do processo administrativo que autorizou a presente licitação para acompanhar eventual processo judicial.
Pelo exposto, roga deferimento.
Macaíba/RN, 23 de março de 2026.
APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Referente ao:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2026 – PMFS/PI;
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2026 – PMFS/PI;
OBJETO: O objeto desta licitação é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS

decisão;
CONSIDERANDO, toda a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência aplicável;
CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar o interesse público;
Decido por ACATAR o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município e a Decisão da Agente de Contratações / Pregoeira e negar provimento à impugnação de edital apresentada pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, mantendo incólume o edital em todos os seus termos.
Francisco Santos, Piauí, 25 de Março de 2026.

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

25/03/2026 15:38
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA
DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA

Incluir impugnação